



OFÍCIO nº. 388/2022- GP

Carambeí/PR, 29 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária



PROTOCOLO GERAL 0234/2022
30/04/2022 - Horário: 17:03

Ofício nº 388/2022 - GP

Exmo. Sr.

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária nº. ____/2022, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí/PR – REFISC

Destacamos basicamente que a intenção do Poder Público Municipal é promover não só melhorias na arrecadação municipal, mas também, proporcionar aos Munícipes que encontram-se atualmente em débitos com os cofres públicos municipais, maiores condições de pagamento de suas dívidas, seja pelo elastecimento do prazo de duração do programa, seja pelas formas e incentivos que estes encontrarão para quitá-las.

Em vista a urgência da presente demanda e anseio desta Administração em atender os reclames da população, requer seja, a instauração do presente Projeto de Lei em regime de urgência, sem o atendimento das exigências regimentais para a pretensa análise.

Sem mais, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.

ELIO ALVES CARDOSO

M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

NESTA



PROJETO DE LEI Nº 20/2022

**Institui o Programa de Recuperação
Fiscal de Carambeí/PR - REFISC**

A Câmara Municipal de Carambeí/PR **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC 2022 destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos relativos a tributos devidos até a data de adesão ao programa, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários cujo valor ultrapassem a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, os valores inferiores a quantia de R\$ 5.000,00 somente poderão realizar o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 1,0 (uma) VRM - Valor de Referência do Município.

§ 2º O limite fixado no parágrafo anterior é o valor a ser pago por contribuinte e não por indicação fiscal ou por tributo.

§ 3º A primeira parcela do REFISC deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados não poderão aderir ao REFISC.

§ 5º Os débitos já parcelados que estejam com parcelas em atraso terão as mesmas corrigidas e em caso de pagamento a vista terão dedução de 100% (cem por cento) das multas e juros.

Art. 3º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;



II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor consolidado e sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º A adesão ao REFISC implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º Na hipótese de pagamento de débitos vencidos, poderá ser concedida redução de multas e juros, conforme o seguinte escalonamento:

I - pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento).

II – pagamento de 02 (dois) parcelas a 12 (doze) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento).

III - pagamento de 13 (treze) parcelas a 18 (dezoito) parcelas, redução de 70% (setenta por cento).

IV – pagamento de 19 (dezenove) parcelas a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento).

V - pagamento 25 (vinte e cinco) parcelas, até o limite máximo de 36 (parcelas) redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º O parcelamento será revogado:

I - pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas;

II - pela inadimplência do pagamento de imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 7º O prazo para adesão ao REFISC encerrar-se-á 90 dias após a data de sua publicação, às 16h00min.

Art. 8º O REFISC não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.



Art. 9º O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, poderá ser feito pela Secretaria Municipal de Finanças, após comprovado o pagamento de encargos judiciais.

Art. 10. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 11. Serão cancelados, mediante despacho do Secretário Municipal de Finanças, com anuência do Procurador Jurídico do Município, os débitos fiscais:

I - prescritos

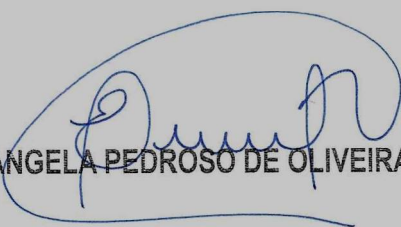
II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens ou deixando bens de valor irrisório;

III - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo único. Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí/PR, 29 de abril de 2022.



ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Íncritos Vereadores,

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo a criação do Programa de Recuperação Fiscal de Carambeí - REFISC 2022, o qual visa recuperar os créditos tributários municipais, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar.

Temos ciência que o cenário econômico atual imposto em decorrência da situação causada pela pandemia do COVID – 19 e guerra havida entre Rússia e Ucrânia, exige não somente do Poder Público medidas de saúde pública, bem como medidas de adequação da sua política fiscal. Tal iniciativa possibilitará aos contribuintes do Município, a regularização de seus débitos juntamente a Fazenda Pública Municipal, através da concessão de descontos sob juros e multa, além do mais a Administração pública terá condições de buscar créditos de difícil recuperação.

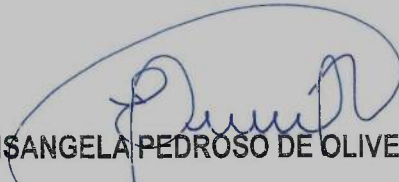
Referimos ainda que a Lei de responsabilidade Fiscal bem como o Tribunal de Contas do Estado impõe ao Gestor Público a obrigação de adotar medidas incrementadoras de arrecadação. Desta forma a instituição do presente programa constituirá de uma nova oportunidade, aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de solverem seus débitos junto a administração pública, reestruturando a sua situação fiscal e incentivando a retomada de investimentos.

A Concessão do presente incentivo visa exclusivamente o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da situação excepcional que nos encontramos, sendo esta medida harmoniosa com a realidade atual, podendo ainda causar aumento efetivo de arrecadação reduzindo as quotas de inadimplência.

Sendo assim contamos com o apoio desta honrosa Casa Legislativa na apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Por fim, despedimo-nos com os elevados votos de estima e apreço.

Carambeí/PR, 29 de abril de 2022.


ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL